RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.160 - RS (2019/0103129-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	EVERSON FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES - RS057472
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

EVERSON FERNANDO DA SILVA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no HC n. 0035273-69.2019.8.21.7000.

Requer, liminarmente e no mérito, a **liberdade provisória** ou a **prisão domiciliar**.

O pedido não comporta acolhimento.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, noto que, ao decretar a custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau ressaltou (fls. 385-387, grifei):

> O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indícios de autoria.
> Revelam-se razoáveis os indícios da prática dos delitos descritos na peça inaugural por parte do indiciado, arrolado na presente denúncia, pois **muito embora ele estivesse segregado, percebe-se claramente pelos áudios e mensagens remetidos via whatsapp para a corré que ele tinha conhecimento dos ilícitos praticados por ela, havendo inclusive uma relação hierárquica entre eles, dando a entender que à as ações eram comandadas por ele de dentro do sistema prisional, ficando bem evidenciado que o corréu dava ordens que eram cumpridas pela ré**.
> Nunca é demais lembrar que os aparelhos telefônicos, sobretudo os aplicativos de troca de mensagens são valiosas ferramentas utilizadas por criminosos para a

> trama e execução de diversos delitos, como no caso telado, o tráfico de drogas. Também é de conhecimento público, embora o uso proibido, que **os presos possuem livre acesso a aparelhos celulares dentro das casas prisionais**.
> De outra banda, importante salientar que **além de orientar a corré de como transportar e vender a droga, ele ainda a orientava para manter sob sua guarda armas e munições**.
> Pertinente referir que ainda que se fale em periculosidade abstrata do delito de tráfico, entendo que é preciso chamar a atenção para a circunstância de que o tráfico é mola propulsora de diversos outros delitos, inclusive financia a comercialização irregular de arma fogo, fomenta a prática de crimes de homicídios bárbaros. Também leva à prática de furtos, roubos, receptações de toda natureza, tudo com o objetivo de sustentar o traficante ou o viciado.
> Portanto, mesmo que aquele que responda pelo delito de tráfico não esteja empunhando ele próprio uma arma de fogo ou aja com violência real, a sua atitude, de colocar à venda substância entorpecente, leva à violência, praticada por terceiro, de extrema gravidade.
> E nesse contexto, no entendimento desse Juízo, **a prisão preventiva do acusado se faz necessária para garantia da ordem pública, salientando que a corré somente se encontra em liberdade assistida, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que ela é genitora de 03 crianças menores**.

Quanto ao suposto excesso de prazo na instrução, o Colegiado estadual considerou não haver delonga injustificada na condução do feito, sobretudo porque a prisão preventiva **é recente – foi decretada em 4/12/2018, mesmo dia em que recebida a exordial acusatória**. Ademais, em consulta ao site do Tribunal *a quo*, o gabinete verificou que a instrução se encontra encerrada, porquanto, na **audiência ocorrida aos 10 de abril p.p.**, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo-RS abriu às partes o prazo legal para apresentação de memoriais, com a determinação de retorno dos autos conclusos para sentença.

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, evidenciam a presença de **motivação idônea**, baseada em elementos concretos dos autos, **para justificar a custódia preventiva** do recorrente e revelam **a ausência de desídia estatal na hipótese**.

À vista do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se informações às autoridades apontadas por coatoras, especialmente a respeito da eventual prolação de sentença ou concessão de liberdade provisória ao réu, com o envio de cópia do ato respectivo, **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator